

Acórdão: 17.593/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116963-11
Impugnante: Gelson de Souza Duarte
Proc. S. Passivo: José Francisco Chateaubriand/Outro
PTA/AI: 02.000207207-06
Inscr. Estadual: 062.178518.00-28
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTAÇÃO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante o confronto entre os valores constantes na documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento autuado e as notas fiscais emitidas no período. Infração caracterizada nos termos do artigo 194, inciso I, do RICMS/02, legitimando-se a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Adequação da Multa Isolada ao disposto no § 2º, do artigo 55, da citada Lei, com a redação dada pela Lei nº 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/11/2003 a 31/12/2003, apuradas através do confronto entre a documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento autuado através do TAD nº 008793, de 12/01/2004, com as Notas Fiscais nºs 000513 a 000695 emitidas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 198 a 203, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 216 a 229.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 231 a 236, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 01/11/2003 a 31/12/2003, apuradas mediante o confronto entre os valores constantes na documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento, conforme TAD de nº 008793 (fls. 02), e as notas fiscais emitidas.

O procedimento adotado, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal do Autuado para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, do RICMS/02.

As planilhas contendo as notas fiscais emitidas no período, datas de emissão e valores encontram-se às fls. 07/10.

O quadro demonstrativo da base de cálculo, contendo os valores totais das notas fiscais, os valores totais constantes no “Relat. Sint. Vendas” apreendido no estabelecimento e as diferenças apuradas mensalmente encontra-se às fls. 06.

Inicialmente, em relação à apreensão, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelos artigos 190 e 201, inciso II, do RICMS/02:

“Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, papéis, meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifo nosso)

Conforme colocado ainda na manifestação fiscal, o mandado de segurança refere-se apenas à pronta devolução dos documentos apreendidos.

Já, em relação à análise dos documentos apreendidos, o procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso I, do RICMS/02:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da questão consiste no seguinte: os documentos apreendidos no estabelecimento da Contribuinte refletem receitas de vendas, como pretende o Fisco, ou tais documentos não refletem receitas de vendas, como pretende a Impugnante.

A Contribuinte afirmou que os documentos apreendidos no estabelecimento referem-se a terceira pessoa e que os documentos não são idôneos.

O Fisco, por sua vez, elaborou quadros de fls. 219/225 para demonstrar que o “Relatório Sintético de Vendas” refere-se a vendas realizadas pela Contribuinte.

Verifica-se existir, de fato, correlação entre parte das notas fiscais emitidas (datas, valores e destinatários) pela Carne Nobre Alimentos Ltda, com os dados constantes no “Relatório Sintético de Vendas” apreendido no estabelecimento.

Nesse sentido, o “Relatório Sintético de Vendas” reflete sim receitas de vendas e, ainda, refere-se às operações promovidas pela Contribuinte, não havendo em se falar em documentos referentes “a terceiros”, como colocado pela Impugnante.

Consta também do referido “Relatório Sintético das Vendas” o nº do pedido, a data do pedido, a data de vencimento, o cliente e o valor total.

Acrescenta-se que a Impugnante não fez comprovar, em momento algum, a origem dos valores constantes no citado “Relatório Sintético de Vendas”, apreendido em seu próprio estabelecimento, limitando-se a afirmar que o mesmo não lhe pertence.

Por fim, eis o disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifos nossos).

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR), e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal”.

Todavia, a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 deve ser adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005 (“nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIV do caput, observado no que couber o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência”).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a MI ao disposto no §2º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75 (2,5 vezes o valor do ICMS).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG